



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

204

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 30 / 06 / 19 97
C	td.
	Rubrica

**Processo** : 13063.000131/96-74  
**Sessão de** : 05 de dezembro de 1996  
**Acórdão** : 202-08.940  
**Recurso** : 00.785  
**Recorrente** : DRF EM SANTO ÂNGELO - RS  
**Interessada** : SLC - John Deere S/A

**IPI - RESSARCIMENTO** - Créditos presumidos de que trata a Portaria MF nº 129/95. Comprovado em diligência o cumprimento das condições, bem como os valores informados. **Recurso de ofício a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto por: DRF EM SANTO ÂNGELO - RS

**RESOLVEM** os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1996

Otto Cristiano de Oliveira Glasner  
**Presidente**

Oswaldo Tancredo de Oliveira  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Antonio Sinhiti Myasava.

jm/mas-rs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13063.000131/96-74  
**Acórdão** : 202-08.940  
**Recurso** : 00.785  
**Recorrente** : DRF EM SANTO ÂNGELO - RS

## RELATÓRIO

Recorre de ofício a este Conselho o Delegado da Receita Federal em Santo Ângelo - RS de decisão que autorizou o ressarcimento de créditos presumidos, de que trata a Portaria MF nº 129/95.

A requerente anexou para tanto a documentação que entendeu exigida para o deferimento de seu pleito, especialmente quanto aos valores requeridos, mediante os demonstrativos correspondentes.

A fiscalização diligenciou junto à empresa, para verificação do alegado, com requisição dos livros e demais documentos fiscais necessários à citada verificação.

Do exame resultou a elaboração de demonstrativos que foram anexados ao processo.

Segue-se um Termo de Encerramento, no qual declara que, procedidas as verificações determinadas, foi constatada a procedência do crédito solicitado, no valor indicado, conforme demonstrado.

À vista desses procedimentos, foi proposto e aprovado o deferimento do pedido, conforme Decisão de fls. 32, com recurso de ofício a este Conselho, nos termos do inciso do art. 4º da IN-SRF nº 28/96.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13063.000131/96-74  
**Acórdão** : 202-08.940

### VOTO DO CONSELHEIRO OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Conforme relatado e consta dos autos, foi comprovado, mediante diligência fiscal, que a requerente satisfaz as exigências necessárias ao atendimento do pedido, inclusive quanto aos valores, os quais foram conferidos mediante exame dos livros e documentos fiscais da requerente.

Em face dessas considerações, deve ser mantida a decisão, pelo que nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1996

OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA